



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600074-79.2021.6.21.0000**

**Procedência:** IBIRUBÁ - RS

**Assunto:** EXECUÇÃO – DE MULTA ELEITORAL – MANDADO DE SEGURANÇA

**Impetrantes:** SILVESTRE ANTONIO REBELATO

ADEMAR ZENI

COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR (MDB, PDT)

**Impetrado:** JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA FIXADA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. SÚMULA 22 DO TSE. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA NO CASO. DECISÃO QUE ESTABELECE QUE O VALOR DE 5.000 UFIR FIXADO NA SENTENÇA DEVE SER CONVERTIDO SEGUNDO O CRITÉRIO VIGENTE NA DATA DA EXTINÇÃO DO ÍNDICE, ACRESCIDO DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM DESDE ENTÃO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA UFIR NOS TERMOS DO ART. 29, § 3º, DA LEI 10.522/2002. SENTENÇA QUE SE LIMITOU AO APONTAMENTO DO ÍNDICE PURO, SEM CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DESDE A DATA DA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**SUA EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ÍNDICE NO ÚLTIMO MOMENTO EM QUE FIXADO. FIXAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL DO ART. 73, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. CONVERSÃO DO VALOR DE UFIR PARA MOEDA CORRENTE EFETIVADO PELO ART. 83, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019, O QUAL ESTABELECEU O MÍNIMO DE R\$ 5.320,50 PARA A SANÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONTUDO, QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DA SENTENÇA, POR ÍNDICE QUE REFLITA A INFLAÇÃO DO PERÍODO. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela SILVESTRE ANTONIO REBELATO, ADEMAR ZENI e COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR (MDB, PDT), em face de decisão proferida pelo Juízo da 121ª Zona Eleitoral de Ibirubá-RS nos autos do Processo nº 0600308-23.2020.6.21.0121, a qual, em execução da multa de 5.000 UFIRs fixada nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, determinou que a conversão da referida unidade fiscal para moeda corrente deveria observar o último valor da UFIR oficialmente divulgado (R\$ 1,0641), corrigido pelo IGP-M desde janeiro de 2001.

Em suas razões, os impetrantes alegam que o art. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao tratar da mesma multa do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, aponta que as 5.000 UFIRs, correspondentes à multa no mínimo legal, equivalem a R\$ 5.320,50. Salientam que os Tribunais, de ofício, procedem à conversão das multas fixadas em UFIR para moeda corrente nos termos fixados pelo TSE. Requerem, assim, que as multas impostas sejam fixadas em R\$ 5.320,50.

A liminar requerida foi deferida (ID 40611833), para o fim de “*suspender o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

*ato impugnado, bem como o prazo concedido para pagamento da multa a que foram condenados na AIJE 0600308-23.2020.6.21.0121 até o julgamento final do presente Mandado de Segurança”.*

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 40780533), apontando que a própria decisão liminar do TRE-RS reconheceu que, desde a extinção da UFIR, não houve regulamentação na Justiça Eleitoral em relação ao índice ou critério para o cálculo da correção monetária, devendo esta ser entendida não como aumento real, mas como *“mera recomposição do valor nominal da moeda corroído pela inflação”*, razão pela qual *“aplicar uma multa com base no último valor da UFIR, sem determinar a sua atualização, é estimular a impunidade, pois a UFIR foi extinta há mais de vinte (20) anos”*, sendo para tanto utilizado o IGPM porque é a praxe no que se refere a débitos judiciais e porque *“é o índice que melhor recompõe a inflação”*.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A segurança deve ser parcialmente concedida.

Primeiro, gize-se que deve ser prestigiada a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito eleitoral, razão pela qual o mandado de segurança não pode ser utilizado como um mero sucedâneo recursal, sob pena de tornar a recorribilidade a regra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Portanto, aplicável o entendimento da Súmula 22 do TSE, a qual, apesar de se tratar da inviabilidade de se impetrar mandado de segurança contra decisão recorrível, aponta as balizas de que tal somente será possível ante “*situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

E tal teratologia ou manifesta ilegalidade torna-se evidente na decisão judicial impetrada.

Com efeito, pela leitura da sentença e do acórdão proferidos no Processo nº 0600308-23.2020.6.21.0121 (ID 40595083, fls. 140-148 e 278-294), verifica-se que foi imposta aos réus Coligação Aliança Popular e Silvestre Antônio Rebelato, pela prática da conduta vedada prevista no inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de multa no mínimo legal de 5.000 UFIRs, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Importante, nessa linha, trazer o fechamento do voto condutor do acórdão (grifou-se): “Assim, ***caracterizada a conduta vedada, sem, contudo, estar carregada de gravidade suficiente a amparar sanções de inelegibilidade ou a aplicação de multa acima do mínimo legal***, entendo que não devam ser providos quaisquer dos recursos”.

Ademais, segue a redação do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e **sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Como bem observado na decisão impetrada, a UFIR foi extinta por ocasião do art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002, ocasião em que não foi promovida a sua substituição por outro índice diverso.

Assim, como se pode extrair do trecho supra do acórdão, os investigados foram condenados na pena mínima prevista para as condutas vedadas (§ 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97), que, conforme estabelecido pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, no tocante às eleições de 2020, ficaria em R\$ 5.320,50, conforme o art. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *verbis*:

Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII):

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

Releva apontar que o valor de R\$ 5.320,50 equivale, exatamente, ao valor de 5.000 UFIR na data da extinção do índice, momento em que o critério de conversão era o de R\$ 1,0641 para cada UFIR. Portanto, está claro que o TSE, ao estabelecer o valor da UFIR para as eleições de 2020, utilizou como referência a relação de 1 UFIR = R\$ 1,0641, de modo que a sentença, ao ter utilizado tal unidade fiscal na imposição da multa, deve observar o critério fixado pelo TSE, cuja competência para tanto, aliás, se extrai do art. 105, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (*§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice*).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Nesse sentido, aliás, traz-se julgado do TSE, em que se reconhece que a extinção da UFIR ocasionou a ausência de atualização dos valores em reais das multas previstas na legislação eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). REGULARIZAÇÃO POSTULATÓRIA EM FASE RECURSAL. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA COM BASE NOS ARTS. 96 DA LEI Nº 9.504/97 E 22

DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. CONVERSÃO EM REAIS DOS VALORES FIXADOS EM UFIR. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1- É cabível a regularização postulatória em sede recursal, no âmbito do TRE.

2- Não é inepta a representação proposta com base nos arts. 96 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90.

É suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.

**3- A extinção da Ufir, como índice de correção monetária, acarretou a não-atualização dos valores em reais das multas previstas na legislação eleitoral. Possibilidade da conversão em moeda corrente.**

4- Para a caracterização do dissídio, é necessário que seja feito o cotejo analítico e que haja similitude fática entre os julgados.

5- Ausente o prequestionamento da alegada violação ao art. 5º da Constituição Federal.

6- É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

7- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4491, Acórdão de , Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 30/09/2005)

Nessa linha, por mais que as multas previstas em UFIR na legislação de regência, ao serem convertidas para moeda corrente, tenham permanecido defasadas, não se pode descurar que há norma específica do TSE acerca do critério de conversão, o qual, por mais imperfeito que possa parecer, é aquele que veicula segurança jurídica para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

todos os participantes do pleito de 2020, os quais, tendo em vista os valores fixados para a sanção mínima e máxima, podem, a partir daí, orientar suas condutas.

Desse modo, se a decisão que transitou em julgado, como visto, estabeleceu que deveria ser aplicada a sanção pecuniária mínima do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, por certo que a sanção deve observar aquele valor de R\$ 5.320,50 previsto como mínimo no art. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Contudo, o montante da execução também não pode ficar exatamente no valor nominal de R\$ 5.320,50 tal como pleiteado pelos impetrantes, devendo tal quantia sofrer atualização monetária a contar da data da condenação, a qual se deu em 16.11.2020.

Tal atualização decorre da necessidade de preservar-se a adequação, efetivada na sentença, entre a conduta praticada e a reprimenda imposta, a fim de que a mensuração então realizada fique a salvo da desvalorização monetária.

Nesse sentido, aliás, prescreve o art. 49, § 2º, do Código Penal, o qual pode ser aplicado por analogia ao direito sancionador em geral:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

(...)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Na mesma linha, o art. 524, *caput* e inciso II, *c/c* art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

(...)

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

(...)

II - o índice de correção monetária adotado;

Assim também o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual “a *Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato*”.

Dessa maneira, cabível a aplicação, entre a data da sentença e a data do cálculo para adimplemento, de atualização monetária do valor de R\$ 5.320,50, a ser efetivada por índice que reflita a inflação do período.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pela concessão parcial do mandado de segurança, a fim de que a multa fixada na sentença fique em R\$ 5.320,50 para cada um dos réus, porém submetida à atualização monetária entre a data da sentença e o cálculo para adimplemento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Porto Alegre, 05 de maio de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL